



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080323 - SP (2026/0092004-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ALEX SANDRO PEREIRA BERTOLINO (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA USO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por tê-lo reputado substitutivo de recurso próprio.
2. *Antecedentes processuais.* Paciente condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com pena posteriormente reduzida em apelação pelo Tribunal de Justiça, mantida a condenação. Revisão criminal posteriormente ajuizada perante o Tribunal de Justiça, indeferida liminarmente, com agravo interno desprovido, constituindo esse o título judicial impugnado no *habeas corpus*.
3. *Pedido.* Na impetração originária, e reiterado no agravo regimental, pretende-se o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem para desclassificar a conduta do agravante para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, sob alegação de ilicitude da instrução processual, ausência de elementos objetivos de traficância e impossibilidade de a fuga servir como único fundamento da condenação por tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus*, manejado como sucedâneo de recurso próprio, para desclassificar condenação por tráfico de drogas para uso, quando a revisão criminal proposta na origem não foi conhecida por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal e as teses de mérito não foram previamente apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, sob pena de indevida supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador reafirma que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, de modo que, presente meio recursal adequado, o writ somente se

admite, excepcionalmente, diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

6. Ressalta-se que a revisão criminal proposta na origem não foi conhecida, porque a causa de pedir e os pedidos formulados não se enquadram em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, tendo a defesa buscado mera rediscussão da materialidade e da autoria, em verdadeira tentativa de utilização da ação revisional como segundo recurso de apelação, com reexame amplo de provas.

7. Assinala-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não admitir habeas corpus quando as teses não foram previamente apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, inclusive quando a revisão criminal não é conhecida, sob pena de indevida supressão de instância e de afronta à competência das instâncias ordinárias para o exame inicial da matéria.

8. Conclui-se, assim, que ausente ilegalidade manifesta e impedido o exame direto das teses de mérito em razão da supressão de instância, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com a manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, somente se admitindo excepcionalmente diante de flagrante ilegalidade.

2. A revisão criminal não pode ser utilizada como meio de rediscutir fatos e provas ou como segundo recurso de apelação, restringindo-se às hipóteses taxativas do artigo 621 do Código de Processo Penal.

3. Não se admite habeas corpus para exame de teses que não foram previamente apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, ainda que a revisão criminal não tenha sido conhecida, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 621; Código de Processo Penal, art. 622, parágrafo único; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais considerados para fins de fundamentação da presente ementa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080323 - SP(2026/0092004-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALEX SANDRO PEREIRA BERTOLINO (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA USO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por tê-lo reputado substitutivo de recurso próprio.
2. *Antecedentes processuais.* Paciente condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com pena posteriormente reduzida em apelação pelo Tribunal de Justiça, mantida a condenação. Revisão criminal posteriormente ajuizada perante o Tribunal de Justiça, indeferida liminarmente, com agravo interno desprovido, constituindo esse o título judicial impugnado no *habeas corpus*.
3. *Pedido.* Na impetração originária, e reiterado no agravo regimental, pretende-se o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem para desclassificar a conduta do agravante para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, sob alegação de ilicitude da instrução processual, ausência de elementos objetivos de traficância e impossibilidade de a fuga servir como único fundamento da condenação por tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus*, manejado como sucedâneo de recurso próprio, para desclassificar condenação por tráfico de drogas para uso, quando a revisão criminal proposta na origem não foi conhecida por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal e as teses de mérito não foram previamente apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, sob pena de indevida supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador reafirma que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, de modo que, presente meio recursal adequado, o writ somente se admite, excepcionalmente, diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

6. Ressalta-se que a revisão criminal proposta na origem não foi conhecida, porque a causa de pedir e os pedidos formulados não se enquadram em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, tendo a defesa buscado mera rediscussão da materialidade e da autoria, em verdadeira tentativa de utilização da ação revisional como segundo recurso de apelação, com reexame amplo de provas.

7. Assinala-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não admitir *habeas corpus* quando as teses não foram previamente apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, inclusive quando a revisão criminal não é conhecida, sob pena de indevida supressão de instância e de afronta à competência das instâncias ordinárias para o exame inicial da matéria.

8. Conclui-se, assim, que ausente ilegalidade manifesta e impedido o exame direto das teses de mérito em razão da supressão de instância, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com a manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, somente se admitindo excepcionalmente diante de flagrante ilegalidade.

2. A revisão criminal não pode ser utilizada como meio de discutir fatos e provas ou como segundo recurso de apelação, restringindo-se às hipóteses taxativas do artigo 621 do Código de Processo Penal.

3. Não se admite *habeas corpus* para exame de teses que não foram previamente apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, ainda que a revisão criminal não tenha sido conhecida, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 621; Código de Processo Penal, art. 622, parágrafo único; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais considerados para fins de fundamentação da presente ementa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 130-139) interposto por ALEX SANDRO PEREIRA BERTOLINO em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls.124-126).

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaíra, na ação penal n. 1500460-51.2024.8.26.0557, à pena de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, por infração ao artigo 33, da caput da Lei 11.343/2006 (fls. 22-35).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso para afastar os maus antecedentes, reduzindo a pena do paciente para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos (fl. 65).

Posteriormente, foi proposta a revisão criminal n. 286983 13.2025.8.26.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual foi indeferida liminarmente pelo relator (fl. 15). Interposto agravo interno, negou-se provimento ao recurso (fls. 14-21), constituindo esse o título judicial ora impugnado.

Na impetração originária, pretendia-se a concessão da ordem para desclassificar a conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 2-13).

O *habeas corpus* não foi conhecido, nos termos da decisão ora agravada (fls. 124-126).

No regimental (fls. 130-139), requer-se a reforma da decisão impugnada, para que o *habeas corpus* seja conhecido e, no mérito, concedida a ordem nos termos formulados na petição inicial, com a desclassificação da conduta do agravante para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

No agravo regimental, o agravante busca a reconsideração ou a reforma da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por tê-lo reputado substitutivo de recurso próprio. Sustenta que o *writ* constitui instrumento constitucional destinado à tutela imediata da liberdade de locomoção, sendo admissível quando presente ilegalidade flagrante, ainda que exista recurso cabível, sob pena de perpetuação do constrangimento ilegal.

No mérito, aponta que a instrução processual seria ilícita, não existindo elementos objetivos de traficância e que a fuga do agravante não pode servir como único fundamento para manter a condenação por tráfico.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental, com o conhecimento e a concessão do *habeas corpus*, a fim de desclassificar a conduta do agravante para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.

Contudo, razão não assiste ao agravante.

Conforme consignado na decisão agravada (fls. 124-126), a revisão criminal proposta na origem não foi conhecida, uma vez que a causa de pedir e os pedidos formulados não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. A pretensão defensiva limitava-se à rediscussão acerca das provas da materialidade e da autoria do delito, valendo-se da revisão criminal como um segundo recurso de apelação, com efeito devolutivo amplo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se admite o *habeas corpus* quando as teses veiculadas não foram previamente apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, sob pena de indevida supressão de instância. Tal orientação incide inclusive nas hipóteses em que a revisão criminal não é conhecida, como forma de preservação da competência das instâncias ordinárias para o exame inicial da matéria.

A esse respeito, destaco o seguinte julgado:

[...]

5. A revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, não se prestando como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas exaustivamente debatidos ou para que novos julgadores imponham sua própria valoração discricionária à dosimetria da pena.

Sua finalidade restringe-se à correção de erro judiciário manifesto, decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei, e não à simples reavaliação subjetiva do conjunto probatório.

6. A reiteração de pedido revisional sem a apresentação de provas novas, que justifiquem a excepcionalidade de uma nova análise do mérito e sejam aptas a alterar o panorama fático-jurídico previamente examinado, encontra óbice no artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A violação a esse dispositivo compromete a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado.

[...]

9. A reanálise da dosimetria da pena em revisão criminal, promovendo nova aplicação da sanção com base em critérios subjetivos dos julgadores da revisão e afastando majorantes sem demonstração de manifesta ilegalidade ou contrariedade expressa à lei, desvirtua a finalidade da ação rescisória. Alterações de entendimento jurisprudencial posteriores ao trânsito em julgado não podem servir de base para desconstituir a coisa julgada em sede revisional, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso provido para cassar o acórdão proferido na revisão criminal e restabelecer o acórdão da apelação, com a condenação do recorrido pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, fixando a pena total em 22 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 3.033 dias-multa.

(REsp n. 2.123.321/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.323 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0092004-9

Número de Origem:

15004605120248260557 21879852024 22869831320258260000 2286983132025826000050000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX SANDRO PEREIRA BERTOLINO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX SANDRO PEREIRA BERTOLINO (PRESO)

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026